



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

REFERÊNCIA: Processo CF-2549/2016

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea

PORTARIA AD-Nº 321, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Ementa: Suspender *ad referendum* do Plenário do Confea, a Decisão PL-1133/2016 e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que a Decisão PL-1133/2016, decidiu aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido vista, em primeira discussão, denominado Proposta 2, na forma apresentada pelo Relator o Sr. Conselheiro Federal Leonides Alves da Silva Neto, corroborado pelo Sr. Conselheiro Federal Wiliam Alves Barbosa, mediante vista em segunda discussão, que conclui: 1) Rejeitar integralmente, o voto do relator do processo CF-2549/2016, o Conselheiro Federal Marcos Motta. 2) Aprovar integralmente a Deliberação Conjunta nº 001/2016 – CONP / CEAP / CEEP / CAIS, de 23 de setembro de 2016, da forma como segue: a) Anular, com efeito Ex-tunc, as Deliberações da Comissão Eleitoral Federal – CEF de números 018/2016, 019/2016 e 020/2016; b) Determinar que a Comissão Eleitoral Federal se abstenha de adotar o voto pela internet na eleição de conselheiro federal no ano de 2016; c) Determinar à Comissão Eleitoral Federal que, para a eleição no ano de 2016 para Conselheiro Federal, o normativo a ser utilizado será a Resolução 1.021/07 (em seu Anexo II), que vem sendo adotada desde sua aprovação e publicação no Diário Oficial da União;

Considerando que a referida decisão possui vício no critério formal do ato administrativo, pois, não existe nos normativos do Confea, o expediente denominado “Deliberação Conjunta”;

Considerando que a proposta 2, aprovada pelo Plenário, decorre de pronunciamento de dois Conselheiros Federais que são autores e signatários da proposta e deliberação submetida à aprovação, circunstância que constitui vício de competência em razão do impedimento previsto no artigo 24, inciso XI da Resolução nº. 1.015/2006, o qual estabelece competir ao conselheiro federal “**dar-se por impedido na apreciação de documento em que seja parte direta ou indiretamente interessada**”;

Considerando que a proposição que originou a decisão possui vício de origem, pois fere os artigos 26, 31 e 32 do Regimento Interno do Confea, instituído pela Resolução nº.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

1.015/2006, na medida em que as comissões que subscrevem os documentos não detém competência para tratar de matéria eleitoral haja vista que está é de exclusividade da Comissão Eleitoral Federal, conforme dispõe o artigo 18 do Regulamento Eleitoral – Resolução nº. 1.021/2007;

Considerando que a Comissão de Normas e Procedimentos – CONP não dispôs de quórum suficiente para formular deliberação, uma vez que apenas 02 (dois) de seus membros assinaram o documento, não podendo ser considerada proposição desta comissão em razão de vício formal;

Considerando que as deliberações da CEF números 18, 19 e 20 de 2016 foram adotadas de forma incorreta segundo a previsão do Regulamento Eleitoral, que em seu artigo 66 determina a realização das eleições, **ordinariamente, por meio eletrônico**, sendo apenas permitida a adoção de votação manual de forma excepcional, no caso de falha ou na impossibilidade de utilização por qualquer motivo da forma eletrônica, mediante ato justificado, na forma disposta no artigo 70, anexo II, da Resolução nº. 1.021/2007;

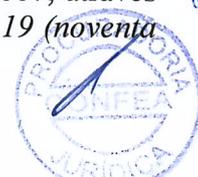
Considerando que a decisão que decorreu da “deliberação conjunta” **não apresentou qualquer justificativa para exclusão do meio ordinário de eleição prevista na Resolução nº. 1.021/2007**, constatando-se a presença de vício por ausência de motivação na realização do ato administrativo;

Considerando que a eleição por meio eletrônico pela internet tem a capacidade de viabilizar uma maior participação dos profissionais nas eleições, tendo sido orçada a um custo expressivamente inferior à despesa e logística de uma eleição por sistema de votação manual, circunstância que prestigia o **princípio da economicidade, eficiência, vantajosidade econômica e operacional, sobretudo a moralidade administrativa**;

Considerando que o custo estimado de diárias e passagens de conselheiros e servidores no âmbito da Comissão Eleitoral Federal para viabilizar uma eleição por **sistema manual de votação**, em ano de eleição, perfaz, aproximadamente, **o valor de R\$648.050,67 (seiscentos e quarenta e oito mil e cinquenta reais e sessenta centavos)** (anexo I), além de outros custos agregados suportados pelos Creas como: emissão de cédulas, remuneração extraordinária de funcionários, deslocamentos, transportes, alimentação, entre outros;

Considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia – CREA/RO cientificou e, por conseguinte, requereu ao Confea, através do ofício nº. 436/2016/PRES/CREA/RO, a necessidade de um aporte financeiro no importe de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para viabilizar a concretização da eleição através de sistema manual de votação, mediante a instalação de 12 (doze) mesas eleitorais nas 11 (onze) inspetorias e escritórios de representação do CREA localizadas no interior do Estado e 01 (uma) na sede do Crea, contendo cada uma 02 (duas) urnas, bem como para o dispêndio com fastos de locação de veículo, abastecimento de combustível para deslocamento da equipe eleitoral, além de pagamento de diárias estaduais para conselheiros e funcionários membros da CER/2016, entre outros;

Considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso – CREA/MT comunicou e requereu ao Confea, através do Ofício nº. 234/GABINETE, que a eleição para vaga de Conselheiro Federal do referido Estado possui candidatura única, que a decisão do Confea em celebrar a realização das eleições pela Resolução nº. 1.021/2007, através de sistema manual de votação, importará em *“um dispêndio da ordem de R\$93.920,19 (noventa*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

e três mil novecentos e vinte reais e dezenove centavos)” ao Regional, que necessitará realizar um processo licitatório em razão do valor orçado para a “contratação de empresa de transporte das urnas de votação da sede para as inspetorias e desta para a sede (...) o que se torna inviável, considerando que restam menos de 30 (trinta) dias para a realização das eleições”;

Considerando que, no mesmo ofício, o Crea-MT apresenta planilha de custos e informa que *“a distância das inspetorias para com a sede, em vários casos, ultrapassam os 500km (quinhentos quilômetros)”, “inclusive distâncias que chegam a mais de 1.000km (mil quilômetros), como no caso de Vila Rica”, pelo que requer “desde já (...) que os custos apresentados na planilha que se colaciona, para a realização da eleição nos moldes da Resolução nº. 1.021/2007 do CONFEA, sejam suportados por esse Conselho Federal, sob pena de se inviabilizar a realização do pleito no Estado de Mato Grosso”;*

Considerando que o Crea-RR solicitou, por sua vez, o aporte de R\$20.735,00 (vinte mil setecentos e trinta e cinco reais), como valor estimado ao custeio para as Eleições de Conselho Federal do Sistema Confea/Crea/Mútua/2016, conforme especificou em planilha de custos presente no Ofício/Crea-RR/Pres nº. 653/2016;

Considerando que, diante das informações prestadas pelos Regionais e documentos anexos, **estima-se que o pleito eleitoral de 2016, na forma consignada na Decisão Plenária nº. 1133/2016, pode alcançar a cifra de R\$837.695,86 (oitocentos e trinta e sete mil seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos);**

Considerando que, em contrapartida, **a eleição pela internet**, incluindo o procedimento de auditoria das eleições, totaliza um custo para o CONFEA e Creas no importe de **R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)** (anexo II), o **quê revela economicidade para satisfação do interesse público, conforme documentos anexos;**

Considerando que a eleição pela internet, à semelhança do que pretende a CEF nas deliberações vergastadas pela Decisão PL 1133/2016, já foi celebrado por outros Conselhos de Fiscalização Profissional, à exemplo do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e do Conselho Federal de Contabilidade, além de outros órgãos da administração pública, como a Polícia Federal do Brasil, o **quê demonstra segurança jurídica e prática na concretização do meio eletrônico pela internet para satisfação das eleições ao Sistema Confea/Crea;**

Considerando que, atualmente, as eleições no Sistema Confea/Crea possuem participação ínfima dos profissionais, pois, aproximadamente, somente cerca de 10% (dez por cento) dos eleitores aptos participam ativamente das eleições pelo exercício do sufrágio, de forma que a eleição pela internet viabilizaria uma maior participação do eleitorado em prestígio ao princípio da universalidade do voto;

Considerando que a Proposta 1, proveniente do Relato do Sr. Conselho Federal Marcos Motta Ferreira, bem como declaração de voto contida na Decisão Plenária nº 1133/2016, destacou ao plenário o possível risco de incursão em atos de improbidade administrativa nos seguintes termos: *“salientando que em caso de eleição por sistema diferente daquele estabelecido pela Resolução nº 1.021/07, sem justificativa robusta, o Confea abra processo para apurar improbidade administrativa ante ao aumento de gasto e por sua consequência lesão ao erário”;*

Considerando que a Procuradoria Jurídica do Confea, através do parecer nº. 255/2016 – SUCON, opinou acerca da “deliberação conjunta” nos seguintes termos: *“restrita*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

aos aspectos jurídico-formais e considerando o que consta nos autos, esta Procuradoria Jurídica conclui que, os supostos vícios alegados na proposta em vértice, não detêm subsistência lógico-jurídica, razão pela qual não possuem o condão de gerar a anulabilidade das deliberações adotadas pela Comissão Eleitoral Federal, haja vista que foram pautadas em estrito cumprimento à Resolução n.º 1.021/2007, na forma que foi aprovada e instituída”;

Considerando que o art. 55 inciso XVIII estabelece que compete ao Presidente do Confea, resolver casos de urgência *ad referendum* do Plenário e do Conselho Diretor;

Considerando o art. 116 do mesmo regimento estabelece que o presidente do Confea pode, excepcionalmente, *ad referendum* do Plenário, suspender decisão plenária, por meio de portaria, por motivo de ilegalidade, ilegitimidade, conveniência ou oportunidade parcial ou total de seu conteúdo.

Considerando que o art. 118 determina que após a apreciação dos motivos da suspensão, a decisão plenária que decidir sobre a portaria do presidente deverá indicar os procedimentos a serem adotados relativamente aos efeitos gerados pela suspensão da decisão plenária anterior,

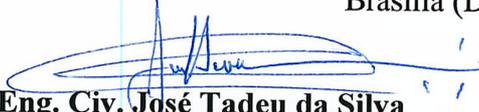
RESOLVE:

Art. 1º Suspender *ad referendum* do Plenário do Confea a Decisão PL-1133/2016;

Art. 2º Propor ao Plenário do Confea revogar a Decisão PL-1133/2016.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.


Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente

